



PROCESSO N.º:	411728/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA
CNPJ:	03.507.498/0001-71
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SELUIR PEIXER REGHIN
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARIPUANA
NÚMERO OS:	3898/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Trata-se de relatório de defesa acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Aripuanã, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 6 (seis) achados, sendo a Prefeita Municipal citado para apresentação de defesa.

Após análise dos documentos e informações apresentados, a equipe técnica concluiu por sanar as irregularidades 2.1, 3.1, 5.1, bem como por manter as irregularidades 1.1, 4.1 e 5.2 conforme abaixo:

#### Resultado da Análise

**SELUIR PEIXER REGHIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1 ) SANADO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legal, no valor de R\$ 1.363.243,14, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) SANADO

5.2 ) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 235.538,06, nas Fontes 15, 17 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Por fim, a equipe técnica propôs ao relator as seguintes recomendações à atual Chefe do Poder Executivo:

1. Indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial;
2. Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
3. Informe no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, sobre a adimplência ou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício;
4. Aprimore o controle de receitas e despesas por fonte de recursos, de maneira a evitar a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;
5. Abra créditos adicionais de forma compatível com a prévia autorização legislativa – sintonia entre leis e decretos de abertura de créditos.

Por fim, ratifico o entendimento adotado pela equipe técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para providências cabíveis.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 11 de Julho de 2022.

BRUNO ALBERTO ZYS  
SECRETARIO